

A DEDUTIBILIDADE DO ÁGIO NA AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS NO EXTERIOR SEM A REALIZAÇÃO DO EVENTO CRÍTICO: EXAME À LUZ DA LEI 12.973/2014

Gabriel Bez-Batti

Doutorando e Mestre em Direito Tributário pela USP (*magna cum laude*). LL.M. em International Tax Law pela WU Vienna (*passed with honours*) e pós-graduado em Direito Empresarial pela FGV. Professor de pós-graduação. Advogado em São Paulo.

Artigo recebido em 26.02.2026 e aprovado em 07.04.2026.

SUMÁRIO: 1 Introdução 2 Conceito de ágio 3 Ágio e o princípio constitucional da renda líquida 4 Dedução do ágio na aquisição de investimento no exterior 5 Ágio na aquisição de investimento no exterior e acordos de bitributação 6 Sobre a função negativa dos acordos de bitributação 7 O art. 23, parágrafo único, do DL 1.598 8 Conclusão 9 Referências.

RESUMO: O artigo apresenta uma seleção de referências relevantes sobre direito tributário, finanças corporativas, reorganizações societárias e aspectos da tributação internacional, incluindo obras de autores renomados, como Luís Eduardo Schoueri, Alberto Xavier e Ramon Tomazela Santos, além de estudos sobre o ágio, subcapitalização e acordos de dupla tributação. A compilação abrange conceitos fundamentais para a compreensão das práticas contábeis e fiscais no Brasil, com destaque para temas como *holding companies*, impactos tributários e legislação específica.

PALAVRAS-CHAVE: Direito tributário. Finanças corporativas. Reorganizações societárias. Ágio. *Holding companies*.

THE DEDUCTIBILITY OF GOODWILL IN THE ACQUISITION OF EQUITY INTERESTS ABROAD WITHOUT THE OCCURRENCE OF A CRITICAL EVENT: AN EXAMINATION IN LIGHT OF LAW 12.973/2014

CONTENTS: 1 Introduction 2 Concept of goodwill 3 Goodwill and the constitutional principle of net income 4 Deduction of goodwill in the acquisition of foreign investment 5 Goodwill in the acquisition of foreign investment and double taxation agreements 6 On the negative function of double taxation agreements 7 Article 23, sole paragraph, of Decree-Law 1,598 8 Conclusion 9 References.

ABSTRACT: This article presents a selection of relevant references on tax law, corporate finance, corporate reorganizations, and aspects of international taxation, including works by renowned authors such as Luis Eduardo Schoueri, Alberto Xavier, and Ramon Tomazela Santos, as well as studies on goodwill, thin capitalization, and double taxation agreements. The compilation covers fundamental concepts for understanding accounting and tax practices in Brazil, highlighting topics such as holding companies, tax impacts, and specific legislation.

KEYWORDS: Tax law. Corporate finance. Corporate reorganizations. Goodwill. Holding companies.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo examinar os fundamentos jurídicos para a dedutibilidade do ágio na aquisição de participações societárias no exterior, mesmo sem que ocorra o evento crítico de incorporação, fusão ou cisão.

Para tanto, analisaremos, nas **Seções 2 e 3**, a natureza jurídica do ágio, seu tratamento contábil e fiscal e os fundamentos teóricos que justificam a sua dedução.

Na **Seção 4**, examinaremos especificamente os fundamentos que amparam a dedução do ágio na aquisição de investimentos no exterior, mesmo que não ocorra o "evento crítico" de incorporação, fusão ou cisão. Na **Seção 5**, analisaremos a interação entre a dedução do ágio e os acordos de bitributação celebrados pelo Brasil.

Na **Seção 6**, por sua vez, abordaremos a chamada "função negativa" dos acordos de bitributação, examinando-se a tese segundo a qual esses instrumentos não podem criar obrigações tributárias nem restringir direitos assegurados pela legislação interna.

Por fim, na **Seção 7**, verificaremos o alcance do parágrafo único do art. 23 do Decreto-lei 1.598/1977, com o objetivo de discutir se esse dispositivo efetivamente impede a dedução do ágio na aquisição de investimentos no exterior ou se seu campo de aplicação se limita à neutralização dos efeitos do método de equivalência patrimonial.

2 CONCEITO DE ÁGIO

O ágio corresponde à diferença positiva entre o custo de aquisição do investimento em sociedade controlada ou coligada e o valor do seu patrimônio líquido, na data da aquisição.

Para facilitar a compreensão, imagine que a Empresa "X" detém valor de patrimônio líquido de R\$ 2.000.000,00. Há laudo, porém, que apurou o valor justo dos seus ativos e passivos por R\$ 1.000.000,00. A Empresa "Y", por sua vez, adquire essa empresa por R\$ 4.000.000,00. Nesse caso, "Y" pagou ágio de R\$ 1.000.000,00.

Paga-se mais pelo valor do patrimônio líquido do investimento porque nem todos os ativos estão registrados no balanço. Conforme ensina Bulhões Pedreira¹, ágio corresponde ao direito de a investidora receber os valores que não estão registrados na escrituração da controlada ou da coligada.

Caso clássico foi a compra do Banespa pelo Santander, em 2000. Nessa ocasião, o banco espanhol despendeu R\$ 7,5 bilhões para a aquisição do controle acionário do banco paulista, com ágio de 281% sobre o preço mínimo de R\$ 1,85 bilhão fixado pelo Banco Central para a parcela leiloada.

Essa transação foi considerada a "maior [...] já paga em uma privatização no Brasil"². O fundamento para o pagamento a maior, à época, foi de que o banco necessitava dessa fatia de mercado para atuar de forma escalonada no Brasil, e, assim, aproveitar a cartela de clientes, agências e outros ativos do banco brasileiro para a sua expansão pelo país.

O ágio consiste, então, na parcela do custo de aquisição do investimento em controlada ou coligada que excede o valor de patrimônio líquido contábil e o valor justo de ativos e passivos da sociedade investida.

Na prática, a investidora desdobra o custo do investimento entre ágio, mais-valia e patrimônio líquido, e os resultados (rentabilidade futura) da investida refletem no seu balanço pelo método de equivalência patrimonial.

A equivalência patrimonial, porém, é fiscalmente neutra para a investidora (DL n. 1.598, art. 23), de modo que a amortização do ágio, por si só, não resulta em qualquer efeito fiscal.

1. PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **Finanças e demonstrações financeiras da companhia**. Rio de Janeiro: Forense, 1989.
2. SANTOS, Chico; CLEMENTE, Isabel. Santander surpreende e leva o Banespa na privatização mais cara da história. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 21 nov. 2000. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi2111200002.htm>. Acesso em: 11 mar. 2024.

Conforme ensina Luís Eduardo Schoueri³, o ágio pago pela investidora na aquisição de participação societária é justamente a despesa correspondente ao resultado de equivalência patrimonial. Assim como a despesa operacional contribuiu para o resultado auferido no futuro, também o ágio contribuiu para a aquisição do investimento que gerou resultados.

Para o referido professor⁴, no encontro de contas anteriormente proposto, deveriam ser confrontadas as despesas com a amortização do ágio e o resultado da equivalência patrimonial. Nada obstante, a receita que corresponde ao ágio (*i.e.*, o resultado da equivalência patrimonial) não é tributada na investidora.

Caso a investidora decida incorporar o investimento, haverá o encontro de contas entre a rentabilidade futura da investida e o custo incorrido pela investidora, sendo que a partir daí – e somente a partir daí – o ágio poderá ser deduzido para fins fiscais.

Nesse momento, os lucros referentes às operações da investida serão tributados, sendo certo que, para neutralizar a tributação desse resultado positivo (eis que ela não incorre em ganho algum, pois já pagou pela investida), a investidora deverá deduzir o valor que pagou para adquirir a investida (dedução do ágio).

Há quem encontre fundamento para a dedução do ágio com base em outros argumentos. João Francisco Bianco⁵ defende que o fundamento para a dedução do ágio é a perda de capital que ocorre no momento em que a participação societária é extinta com o evento crítico de incorporação, fusão ou cisão.

Para o referido autor⁶, o legislador tributário, ao prever que o valor do ágio deve ser deduzido para fins fiscais à razão de 1/60 para cada mês do período de apuração, apenas diferiu a dedutibilidade do custo de aquisição desse ativo, que seria naturalmente dedutível no momento do próprio evento societário.

Do mesmo modo, Ramon Tomazela⁷ defende que a lei tributária, ao alocar temporalmente o aproveitamento fiscal do ágio e da mais-valia de ativos,

3. SCHOUERI, Luís Eduardo. **Ágio em reorganizações societárias** (aspectos tributários). São Paulo: Dialética, 2012. p. 62.
4. SCHOUERI, Luís Eduardo. **Ágio em reorganizações societárias** (aspectos tributários). São Paulo: Dialética, 2012. p. 62.
5. BIANCO, João Francisco. Ainda o ágio pago na aquisição de investimento. *In*: SILVA, Fabio Pereira da; MURCIA, Fernando Dal-Ri; VETTORI, Gustavo Gonçalves; PINTO, Alexandre Evaristo (org.). **Controvérsias jurídico-contábeis**. São Paulo: Atlas, 2020. p. 213.
6. BIANCO, João Francisco. Ainda o ágio pago na aquisição de investimento. *In*: SILVA, Fabio Pereira da; MURCIA, Fernando Dal-Ri; VETTORI, Gustavo Gonçalves; PINTO, Alexandre Evaristo (org.). **Controvérsias jurídico-contábeis**. São Paulo: Atlas, 2020. p. 213.
7. SANTOS, Ramon Tomazela. **Ágio na lei 12.973/2014**: aspectos tributários e contábeis. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 180.

apenas diferiu o momento da dedução do respectivo custo de aquisição (ágio), que aconteceria na baixa do investimento.

Em resumo, os referidos autores adotam a posição de que, com o evento crítico (incorporação, fusão ou cisão), há uma perda de capital, tendo em vista que a investidora detinha um ativo (ágio rentabilidade) que, com a ocorrência desse evento, já não existirá mais.

Não entendemos dessa forma. Na incorporação da investida pela investidora há, regra geral, apenas uma realocação das contas contábeis: o ágio anteriormente registrado na conta de investimento (junto com PL e mais-valia) passará a ser registrado como intangível com o evento crítico de fusão, cisão ou incorporação.

Não há, na nossa visão, perda de capital alguma, exceto nas situações em que o ágio é baixado após a operação de incorporação reversa. Nesse caso, resta apenas um ativo fiscal diferido na empresa que resulta dessa incorporação.

O art. 21 da Resolução 4.817/2020⁸, por exemplo, que trata dos critérios para a mensuração e o reconhecimento contábeis de investimentos em coligadas, controladas e controladas em conjunto mantidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, dispõe que o valor referente ao ágio deve ser baixado na incorporação reversa.

Nesse caso, se o registro dessa perda de capital ocorrer em resultado (muitas vezes o registro ocorre em PL), pode haver argumento para a dedução do ágio com base nesse ponto trazido por João Francisco Bianco e Ramon Tomazela.

De qualquer modo, preferimos o fundamento de que a dedução do ágio busca evitar que a empresa pague imposto de renda sobre valores que não lhe trouxeram qualquer acréscimo patrimonial, já que a adquirente efetivamente pagou pelos lucros futuros da investida.

A questão que envolve a dedutibilidade dos custos com a aquisição de ativos (em geral) é intrincada, e merece algumas considerações. Dizemos que é intrincada porque, a nosso ver, é necessário entender a característica dos ativos adquiridos pela pessoa jurídica. Só então se poderá concluir se o custo incorrido deve ou não ser dedutível periodicamente, ou se o legislador deve apenas permitir que o contribuinte considere o custo de aquisição como parâmetro do ganho (ou perda) de capital apurado na data de alienação do bem.

8. BANCO CENTRAL DO BRASIL. Conselho Monetário Nacional. Resolução n. 4.817, de 29 de maio de 2020. Dispõe sobre os critérios para mensuração e reconhecimento contábeis de investimentos em coligadas, controladas e controladas em conjunto mantidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 104, p. 25-27, 6 jun. 2020.

Não é necessário que o custo de aquisição de um terreno seja dedutível ao longo do tempo (veja-se, ademais, que os terrenos também não estão sujeitos à depreciação contábil⁹). Isso se deve ao fato de que, além de ter vida útil ilimitada (salvo algumas exceções, como pedreiras e locais usados como aterro), o valor desse ativo tende a aumentar. Não é por outra razão que as regras contábeis permitem que em situações específicas (como no caso de o terreno ser classificado como propriedade para investimento¹⁰) as empresas possam avaliar esses imóveis pelo valor justo.

Esse método de avaliação permite que tais empresas apresentem aos usuários da demonstração contábil (sobretudo investidores) um balanço mais encorpado, com a real indicação do valor de cada uma dessas propriedades no seu ativo.

Sendo assim, não faz sentido que os terrenos sejam depreciados ao longo do tempo (estão apenas sujeitos ao teste de *impairment*) – conforme prevê, aliás, o inciso I do parágrafo único do art. 122 da Instrução Normativa 1.700/2017 (IN 1.700/2017)¹¹ –, nem que o custo de aquisição seja deduzido periodicamente. No futuro, caso o contribuinte venda o terreno por montante abaixo do seu valor contábil, aí sim haverá uma perda de capital, dedutível da apuração do lucro real e da base de cálculo da CSL.

O mesmo ocorre com uma obra de arte, por exemplo, que também não está sujeita a depreciação (art. 122, parágrafo único, III, da IN 1.700/2017¹²).

Em relação a outros ativos, porém, o custo incorrido pelo contribuinte para aquisição deve ser periodicamente dedutível da apuração do lucro real, porque há um desgaste (ou uma perda) natural e periódico desse bem (o reconhecimento desse ativo, porém, pode ser desnecessário, como ocorre nos casos em que a

9. Item 58 do CPC 27: "Terrenos e edifícios são ativos separáveis e são contabilizados separadamente, mesmo quando sejam adquiridos conjuntamente. Com algumas exceções, como as pedreiras e os locais usados como aterro, os terrenos têm vida útil ilimitada e, portanto, não são depreciados" (COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. Pronunciamento CPC 27 – Ativo Imobilizado. Aprovação: 26 jun. 2009. Divulgação: 31 jul. 2009).
10. De acordo com o item 5 do CPC 28, "propriedade para investimento é a propriedade (terreno ou edifício – ou parte de edifício – ou ambos) mantida (pelo proprietário ou pelo arrendatário em arrendamento financeiro) para auferir aluguel ou para valorização do capital ou para ambas" (COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. Pronunciamento CPC 28 – Propriedade para Investimento. Aprovação: 26 jun. 2009. Divulgação: 31 jul. 2009).
11. Art. 122, parágrafo único, I: "Não será admitida quota de depreciação referente a: I – terrenos, salvo em relação aos melhoramentos ou construções" (BRASIL. Secretaria da Receita Federal do Brasil. Instrução Normativa n. 1.700, de 14 de março de 2017. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 52, p. 23, 16 mar. 2017).
12. Art. 122, parágrafo único, III: "Não será admitida quota de depreciação referente a: [...] III – bens que normalmente aumentam de valor com o tempo, como obras de arte ou antiguidades" (BRASIL. Secretaria da Receita Federal do Brasil. Instrução Normativa n. 1.700, de 14 de março de 2017. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 52, p. 23, 16 mar. 2017).

vida útil do bem não ultrapassa o período de um ano ou o valor unitário não seja superior a uma importância considerada irrelevante¹³ para justificar custosos controles no ativo¹⁴).

Sendo assim, seria inconstitucional, a nosso ver, eventual lei no sentido de que essa dedução somente poderia ocorrer no momento em que houver uma alienação (mesmo porque essa alienação pode nem sequer ocorrer).

Imagine o leitor que o legislador tributário determine que a depreciação contábil de uma máquina seja reconhecida como despesa fiscal na data da sua alienação, como perda de capital (diferença entre o custo de aquisição e o valor de venda). Por óbvio, essa regra seria declarada inconstitucional, já que a referida venda poderia nem sequer ocorrer. Na verdade, é até provável que a máquina se torne obsoleta e não seja alienada.

Ainda em relação a esse ponto, também não faria sentido esperar a baixa desse bem para que o contribuinte pudesse reconhecer a despesa fiscal. Mesmo porque ele poderia encerrar o seu negócio antes da ocorrência desse evento.

Sendo assim, entendemos que, ao contrário de um terreno, em que o "normal" é que o bem se valorize, a maior parte dos ativos tende a sofrer depreciação ou amortização contábil, que deve ser dedutível da apuração do lucro real (como de fato é), caso intrinsecamente relacionada com a produção ou comercialização de bens e serviços¹⁵.

Por fim, conforme já pontuamos, por trás da dedução periódica do ágio (à razão de 1/60) há outro fundamento – distinto, diga-se de passagem – para o reconhecimento periódico da despesa: a necessidade de que os lucros apurados pela investida sejam confrontados com o custo incorrido pela investidora para a sua aquisição. Somente esse saldo pode ser considerado acréscimo patrimonial tributável pelo imposto de renda e pela contribuição social sobre o lucro.

Por conta disso, a nosso ver, a dedução periódica do ágio não configura benefício fiscal algum.

13. "Art. 313. O custo de aquisição de bens do ativo não circulante imobilizado e intangível não poderá ser deduzido como despesa operacional. § 1º O disposto no *caput* não se aplica nas seguintes hipóteses: I – se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais); ou II – se o prazo de vida útil do bem adquirido não for superior a um ano" (BRASIL. Decreto n. 9.580, de 22 de novembro de 2018. Aprova o Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 23 nov. 2018).
14. OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do imposto de renda**. São Paulo: IBDT, 2020. v. II, p. 829.
15. Art. 83, II (BRASIL. Secretaria da Receita Federal do Brasil. Instrução Normativa n. 1.700, de 14 de março de 2017. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 52, p. 23, 16 mar. 2017).

3 ÁGIO E O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RENDA LÍQUIDA

De acordo com o inciso III do art. 153 da Constituição Federal (CF)¹⁶, a União tem competência para instituir o imposto de renda. No entanto, não há, no texto constitucional, uma definição de renda propriamente dita.

Esse conceito está atrelado ao art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN)¹⁷, que definiu “renda” à época em que a CF foi promulgada; entende-se que esse foi o conceito idealizado pelo constituinte originário quando concedeu à União a competência tributária para instituir o referido tributo.

Conforme dispõe o art. 43 do CTN, o fato gerador do imposto de renda é o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (teoria da renda-produto, no inciso I) ou os proventos de qualquer natureza, assim entendidos os outros acréscimos patrimoniais (teoria da renda-acréscimo, no inciso II) não derivados do patrimônio ou do esforço pessoal do seu titular¹⁸.

Em essência, a interpretação literal do art. 43 do CTN leva à conclusão de que o imposto de renda incide sobre o acréscimo patrimonial, conforme disposto no inciso II. O inciso é abrangente e estabelece que o tributo incida sobre “todos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior”.

Não é possível falar em disponibilidade da renda bruta¹⁹. Somente a renda líquida é disponível, já diminuída dos gastos necessários à sua percepção. É insuficiente pensar em renda tributável apenas mediante a consideração dos elementos positivos do patrimônio do contribuinte.

16. “Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: [...] III – renda e proventos de qualquer natureza” (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 jul. 2025).

17. “Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior” (BRASIL. Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 12451, 27 out. 1966).

18. SANTOS, Ramon Tomazela. **O imposto de renda e as regras de subcapitalização**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. p. 102.

19. SCHOUERI, Luís Eduardo. Considerações acerca da disponibilidade da renda: renda disponível é renda líquida. In: ZILVETI, Fernando A.; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (coord.). **Direito tributário**: princípio da realização no imposto de renda – estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira. São Paulo: IBDT, 2019. p. 25-26.

Para alcançar a renda tributável, impõe-se considerar todos os ingressos e saídas ocorridos em um determinado período, para que então se possa falar em saldo positivo ou negativo.

O princípio da renda líquida é corolário do princípio da capacidade contributiva²⁰, e ganha ancoragem constitucional, porque a Constituição o coloca como um dos "traços constitutivos de identidade" do conceito de renda, estremando-o, por exemplo, de tributos sobre a receita ou o faturamento, conforme pontua Carlos Augusto Daniel Neto²¹.

De acordo com o referido autor, a Constituição obsta a possibilidade de desnaturação do imposto sobre a renda. Sem considerar as despesas, ele se tornaria, na prática, "um imposto sobre o consumo, a partir de um acúmulo desarrazoado de vedações ou restrições quantitativas à dedução de gastos que, *a priori*, teriam conexão com as atividades profissionais ou pertencessem ao mínimo de subsistência garantido pela ordem jurídica"²².

Não por outra razão, a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas dispôs que as despesas necessárias e usuais à atividade do contribuinte devem ser deduzidas na apuração desse tributo²³.

Os conceitos de renda e lucro estão vinculados ao conceito de despesa. Despesa e lucro mantêm uma relação de causalidade. Não há como auferir renda sem considerar as despesas incorridas pela pessoa jurídica²⁴. Para auferir lucros, finalidade precípua de qualquer empresa, os contribuintes incorrem em inúmeras despesas e custos necessários à execução dos seus negócios e à manutenção da sua fonte produtora.

20. LANG, Joachim. The influence of tax principles on the taxation of income from capital. In: ESSERS, P. H. J.; RIJKERS, Arie (ed.). **The notion of income from capital**. Amsterdam: IBFD, 2005. p. 15.

21. DANIEL NETO, Carlos Augusto. A evolução dos critérios gerais de dedutibilidade fiscal de despesas no Brasil e a concretização do princípio da renda líquida objetiva. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, ano 42, n. 57, p. 648, 2024.

22. DANIEL NETO, Carlos Augusto. A evolução dos critérios gerais de dedutibilidade fiscal de despesas no Brasil e a concretização do princípio da renda líquida objetiva. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, ano 42, n. 57, p. 648-649, 2024.

23. Cf. art. 311 e parágrafos (BRASIL. Decreto n. 9.580, de 22 de novembro de 2018. Aprova o Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 23 nov. 2018).

24. ÁVILA, Humberto. **Conceito de renda e compensação de prejuízos fiscais**. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 43.

As despesas operacionais e necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora não devem ser computadas na apuração do lucro real, conforme dispõe o art. 47 da Lei 4.506/1964²⁵.

São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora. São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas da empresa.

Caso os custos, as despesas, os encargos e as perdas não sejam dedutíveis na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do exercício (DL n. 1.598/1977, art. 6º, § 2º, "a").

O § 2º do art. 47 da Lei 4.506/1964²⁶ dispõe que as despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no contexto das transações, operações ou atividades da empresa. As despesas operacionais consistem, assim, em despesas pagas ou incorridas para a consecução das finalidades empresariais e abrangem os dispêndios incorridos nas atividades-meio e nas atividades-fim.

O ágio, na nossa visão, é custo incorrido pela empresa investidora para adquirir a empresa investida, que deverá ser deduzido da apuração do IRPJ e da CSL e considerado no custo fiscal para fins de apuração do ganho de capital, sob pena de violação ao conceito de renda previsto no art. 43 do CTN, no inciso III do art. 153 da CF, e na alínea "c" do inciso I do art. 195 da CF.

Observa-se que, no nosso entender, para o cumprimento dos dispositivos acima citados, é fundamental que o custo incorrido, além de integrar o cálculo do ganho de capital, também possa ser deduzido periodicamente, já que a adquirente pode simplesmente não querer vender a sua participação societária.

Nesse caso, a dedução do custo (ágio) é fundamental para que os lucros futuros não resultem em ganho fictício. Conforme já dissemos, a tributação do ganho sem a correspondente dedução do custo gera resultado que não pode ser tributável pelo imposto de renda, sob pena de violação ao princípio da renda líquida.

Essa posição, repetimos, é adotada por Luís Eduardo Schoueri, segundo o qual, "se alguém paga um preço para receber algo, não tem qualquer ganho. Há mera troca. Daí que assegurar a dedução do ágio, no caso, é impedir que se ofereça à tributação ganho que não foi auferido"²⁷.

-
25. BRASIL. Lei n. 4.506, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre a legislação do imposto de renda e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 1 dez. 1964.
 26. BRASIL. Lei n. 4.506, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre a legislação do imposto de renda e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 1 dez. 1964.
 27. SCHOUERI, Luís Eduardo. **Ágio em reorganizações societárias** (aspectos tributários). São Paulo: Dialética, 2012. p. 88.

Para o professor, uma vez passando a ser tributados os lucros que motivaram o pagamento do ágio, a dedução de sua amortização é medida mandatária, para impedir que se tribute fenômeno que não constitui renda²⁸.

Da mesma forma, Gustavo Haddad e Emmanuel Garcia Abrantes²⁹ adotam a posição de que a dedutibilidade dos componentes positivos do custo de aquisição da participação societária (mais-valia e *goodwill*) nada mais é do que o meio para que se realize a tributação da renda líquida do contribuinte, já que esses valores, longe de representarem renda, configuram parte do capital investido que, na realização do investimento, é elemento negativo a ser confrontado com os ingressos positivos na aferição da renda.

As autoridades fiscais, em contrapartida, entendem que a dedução do ágio configura benefício fiscal. Esse entendimento tem base no marco temporal de entrada em vigor da Lei 9.532/1997³⁰, ou seja, em dezembro de 1997, período em que houve o processo de desestatização da economia brasileira conduzido pelo então Presidente Fernando Henrique Cardoso, por meio da Lei 9.491/1997 (Programa Nacional de Desestatização – PND³¹).

Para as autoridades fiscais, o único objetivo desse regramento foi incentivar as aquisições de participações societárias vinculadas aos planos de privatização das empresas públicas ou de economia mista.

Na nossa opinião, como já dito, as regras que permitem a dedução do ágio são tautológicas, já que esse direito decorre do art. 43 do CTN e do próprio princípio da renda líquida previsto no inciso III do art. 153 da CF e na alínea "c" do inciso I do art. 195 da CF.

Conforme salientado anteriormente, a dedução periódica do ágio é necessária para que não ocorra a tributação sobre o lucro fictício da investida, que não configura renda alguma para a investidora, porque a "rentabilidade futura" da adquirida já foi paga por ela, como contrapartida de ágio.

28. SCHOUERI, Luis Eduardo. **Ágio em reorganizações societárias** (aspectos tributários). São Paulo: Dialética, 2012. p. 88.

29. ABRANTES, Emmanuel Garcia; HADDAD, Gustavo Lian. Lacunas no tratamento fiscal da mais ou menos-valia de ativos e passivos na aquisição de participação societária – propostas de solução. In: PINTO, Alexandre Evaristo; SILVA, Fabio Pereira da; MURCIA, Fernando Dal-Ri; VETTORI, Gustavo Gonçalves (org.). **Controvérsias jurídico-contábeis**. São Paulo: Atlas, 2020. p. 169.

30. BRASIL. Lei n. 9.532, de 10 de dezembro de 1997. Altera a legislação tributária federal e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 11 dez. 1997.

31. BRASIL. Lei n. 9.491, de 9 de setembro de 1997. Dispõe sobre o Programa Nacional de Desestatização – PND e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 10 set. 1997.

4 DEDUÇÃO DO ÁGIO NA AQUISIÇÃO DE INVESTIMENTO NO EXTERIOR

Ponto interessante diz respeito à possibilidade de dedução do ágio nas hipóteses em que a empresa adquirida está no exterior.

Como dito, para que o contribuinte deduza o ágio, é necessário que ocorra um evento crítico (incorporação, fusão ou cisão) por meio do qual há o encontro entre o custo fiscal incorrido pela investidora (*goodwill*) e a rentabilidade futura da investida (materializada pelos lucros apurados em cada exercício). O *caput* do art. 22 da Lei 12.973/2014 exige que ocorra esse evento crítico.

Não obstante, caso a investida esteja localizada no exterior, esse evento crítico é desnecessário, porque os lucros apurados em 31 de dezembro de cada ano serão tributados no Brasil, no nível da investidora, pelas regras de tributação em bases universais (TBU) previstas nos arts. 77 e seguintes da Lei 12.973/2014³².

Nesse caso, não é necessária a incorporação da empresa estrangeira para que ocorra o referido encontro de contas. Para tanto, basta que a empresa brasileira detenha o seu controle na referida data – isto é, 31 de dezembro.

Por conta disso, Luís Eduardo Schoueri³³, em livro sobre o tema, defendeu que, nesses casos, o ágio pode ser deduzido mesmo que não ocorra o evento crítico. Para o autor, considerando que as regras brasileiras de tributação de lucros no exterior determinam a tributação da renda auferida no estrangeiro, “ficam presentes os requisitos lógicos necessários para a dedutibilidade do ágio pago no investimento no exterior: tributação e dedução anulam-se”. Ele explica que, se o lucro do exterior for imputado à investidora, mas não for possível a amortização do ágio correspondente, “não se estará tributando acréscimo patrimonial (renda verdadeira), mas, sim, o patrimônio da investidora”³⁴.

Concordamos com o autor. De fato, caso o contribuinte esteja sujeito à incidência do IRPJ e da CSL sobre a rentabilidade futura da investida (lucros no exterior, tributados pelas regras brasileiras de TBU) e não possa deduzir o ágio pago

32. “Art. 77. A parcela do ajuste do valor do investimento em controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior equivalente aos lucros por ela auferidos antes do imposto sobre a renda, excetuando a variação cambial, deverá ser computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil, observado o disposto no art. 76” (BRASIL. Lei n. 12.973, de 13 de maio de 2014. Altera a legislação tributária federal relativa ao IRPJ, à CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, e revoga o Regime Tributário de Transição – RTT. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 14 maio 2014).

33. SCHOUERI, Luís Eduardo. **Ágio em reorganizações societárias** (aspectos tributários). São Paulo: Dialética, 2012.

34. SCHOUERI, Luís Eduardo. **Ágio em reorganizações societárias** (aspectos tributários). São Paulo: Dialética, 2012. p. 90.

na aquisição do investimento, haverá, inegavelmente, uma tributação sobre o patrimônio – fora do escopo do tributo previsto no art. 43 do CTN.

O entrave para o contribuinte deduzir essa parcela do custo fiscal de forma periódica é o fato de o art. 22 da Lei 12.973/2014 ser claro no sentido de que, para a dedução, é necessário que a pessoa jurídica absorva o patrimônio de outra por meio de incorporação, fusão ou cisão.

Na prática, até seria possível que a empresa brasileira incorporasse a estrangeira, esta se tornando uma filial sua. Nesse caso, os ativos e passivos da filial seriam registrados no balanço dessa empresa (brasileira). A concretização de tal operação, porém, dependeria da regulação do país em que a investida estivesse localizada. Definitivamente, não é algo tão simples.

A solução, a nosso ver, passaria por uma declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto desse dispositivo legal, de modo a interpretá-lo da seguinte forma: apesar de não haver inconstitucionalidade alguma ao se exigir que, para a dedução do ágio, deve ocorrer a absorção do patrimônio de uma pessoa jurídica por outra por meio de incorporação, fusão ou cisão, seria inconstitucional exigir esse requisito nas hipóteses em que a investida estivesse localizada no exterior.

Conforme explicam Daniel Mitidiero, Luiz Guilherme Marinoni e Ingo Sarlet³⁵, na declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução, há um texto legal que, em determinada situação, é inegavelmente inconstitucional, embora possa e deva ser aplicado em outras hipóteses.

Gilmar Ferreira Mendes³⁶, da mesma forma, destaca que, nessa modalidade, a Suprema Corte decide que um significado normativo é inconstitucional sem que a expressão literal do dispositivo sofra qualquer alteração.

Essa construção garantiria o respeito ao princípio da renda líquida previsto no inciso III do art. 153 da CF c/c a alínea "c" do inciso I do art. 195 da CF e o art. 43 do CTN.

Contra essa posição, poderia haver argumento de que o princípio da renda líquida não restaria violado, porque o inciso II do art. 33 c/c o inciso III

35. MITIDIERO, Daniel F.; MARINONI, Luiz Guilherme B.; SARLET, Ingo W. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. p. 574. [E-book].

36. MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 1552.

do art. 20 do Decreto-lei 1.598/1977³⁷⁻³⁸ permite que o contribuinte mantenha o custo fiscal incorrido com a aquisição da participação societária no exterior para fins de apuração de ganho ou perda de capital em futura alienação.

Porém, a manutenção do custo fiscal, por si só, não afasta a violação ao princípio da renda líquida, porque a empresa brasileira pode permanecer com a empresa estrangeira no seu patrimônio *ad aeternum*, sem qualquer intenção de realizar sua venda.

Conforme pontuamos anteriormente, por trás da dedução periódica do ágio à razão de 1/60, há a necessidade de que os lucros apurados pela investida sejam confrontados com o custo incorrido pela investidora para a sua aquisição. Somente esse saldo pode ser considerado acréscimo patrimonial tributável pelo imposto de renda e pela contribuição social sobre o lucro.

Como explicar, sem afrontar o inciso III do art. 153 da CF, a alínea "c" do inciso I do art. 195 da CF e o art. 43 do CTN, que os lucros apurados no exterior e tributados por meio das regras de TBU configuram acréscimo patrimonial tributável para a empresa brasileira se essa mesma investidora já pagou (e antecipou) pelos referidos lucros?

Assim, mesmo que o contribuinte possa considerar como custo fiscal o ágio registrado na contabilidade na data de aquisição para fins de apuração do ganho de capital na alienação do bem, não permitir a dedução periódica do sobrepreço pago para a aquisição de participação societária no exterior significa, a nosso ver, violação aos princípios da renda líquida e da igualdade, conforme pontuamos linhas atrás.

Isso ocorre, repita-se, porque o contribuinte que deseja manter o investimento no exterior, em vez de realizar sua alienação, estará sujeito à tributação de uma renda que ele já pagou. Há, inegavelmente, a incidência de tributo sobre o patrimônio.

37. "Art. 33. O valor contábil, para efeito de determinar o ganho ou perda de capital na alienação ou liquidação do investimento avaliado pelo valor de patrimônio líquido (art. 20), será a soma algébrica dos seguintes valores: [...] II – de que tratam os incisos II e III do *caput* do art. 20, ainda que tenham sido realizados na escrituração comercial do contribuinte, conforme previsto no art. 25 deste Decreto-lei" (BRASIL. Decreto-lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977. Dispõe sobre o imposto de renda e proventos de qualquer natureza. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 27 dez. 1977).

38. "Art. 20. O contribuinte que avaliar investimento pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em: [...] III – ágio por rentabilidade futura (*goodwill*), que corresponde à diferença entre o custo de aquisição do investimento e o somatório dos valores de que tratam os incisos I e II do *caput*" (BRASIL. Decreto-lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977. Dispõe sobre o imposto de renda e proventos de qualquer natureza. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 27 dez. 1977).

Como atualmente a dedução do ágio é exclusivamente fiscal (essa afirmativa é verdadeira para as empresas que devem adotar os pronunciamentos do IFRS, não sendo correta, porém, para aquelas que adotam o CPC PME), bastaria que o contribuinte no Brasil fizesse a exclusão periódica na Parte A do Lalur (a 1/60).

Em resumo, logo no primeiro dia do ano seguinte à operação societária, o contribuinte poderia começar a deduzir o ágio a 1/60. Pouco importa se há, ou não, correlação entre os lucros tributados em 31 de dezembro de cada ano com aquilo que o contribuinte pagou a título de rentabilidade futura. Veja-se que essa mesma imprecisão também ocorre nas hipóteses em que a investida está no Brasil.

Não é algo em que a fiscalização deveria se imiscuir. Atualmente, somente o ágio originado em operações entre partes independentes é fiscalmente dedutível. Há, portanto, presunção de que a rentabilidade futura (avaliada geralmente pelo método de fluxo de caixa descontado) existe e foi apurada pela investidora no momento da aquisição.

A atuação das autoridades fiscais deve se restringir, exclusivamente, à regularidade do laudo fiscal, estando a investida no exterior ou no Brasil.

Também não infirma a posição aqui sustentada o fato de os lucros imputados à empresa brasileira terem sido tributados no exterior, de modo que, enquanto o contribuinte deduziria o ágio à alíquota combinada de 25%, 34%, 40% ou 45%, a tributação no Brasil seria reduzida em razão da necessidade de concessão de crédito pelos tributos incidentes sobre os lucros apurados fora do País. Isso por duas razões.

Primeiro, porque pode ocorrer de o lucro não ser tributado no exterior, como sucede nas aquisições de empresas situadas em paraísos fiscais ou em jurisdições que concedem benefícios fiscais relevantes.

Além disso, ainda que os lucros auferidos no exterior não sejam, em um primeiro momento, tributados no Brasil – em razão do crédito concedido –, a tributação poderá ocorrer por ocasião de sua efetiva disponibilização ao sócio brasileiro, notadamente quando distribuídos sob a forma de dividendos.

Assim, a circunstância de, em determinado exercício, não haver imposto a recolher no Brasil não afasta a existência de potencial tributação futura, o que reforça a inconsistência de se negar, desde logo, a dedução do ágio com o argumento de neutralidade fiscal.

Por fim, qualquer que seja o nível de tributação no Brasil, a não dedutibilidade do ágio implicará a tributação de acréscimo patrimonial inexistente, em afronta ao conceito de renda previsto no art. 43 do CTN.

Em relação à mais-valia, há, a nosso ver, dificuldade maior para cravar a dedutibilidade do custo amortizado referente aos itens do ativo da investida que são objeto dessa valoração, sem que ocorra a incorporação do investimento no exterior. Conforme pontuamos na **Seção 2**, o fundamento da dedução de despesas de depreciação, amortização ou exaustão é o desgaste (ou uma perda) natural e periódico do bem.

O fundamento da mais-valia, da mesma forma (afinal, a mais-valia configura acréscimo aos ativos individualizados, que estarão sujeitos à depreciação, amortização ou exaustão), é justamente o custo incorrido pelo contribuinte para adquirir bem da investida por valor maior que o registrado na sua contabilidade (da investida), custo esse que, exceto em situações específicas (terrenos, por exemplo), será dedutível por meio das cotas de depreciação, amortização ou exaustão.

Após o evento crítico, as despesas até então controladas pela investidora na Parte B do Lalur (e que foram adicionadas por conta do disposto no art. 25 do Decreto-lei 1.598/1977) serão fiscalmente dedutíveis da apuração do lucro real.

Também nesse momento, o custo incorrido pela investidora "se une" ao custo contábil, e será deduzido periodicamente conforme os prazos de depreciação, amortização ou exaustão.

Dessa forma, a ocorrência do evento crítico é fundamental para a dedução da mais-valia. Pressupõe-se, nesse caso, o encontro entre o custo fiscal e o bem objeto da mais-valia. O fundamento da dedução é a depreciação, amortização ou exaustão do ativo adquirido.

Por conta desse mesmo entendimento (de que o fundamento da dedução da mais-valia diz respeito ao encontro do custo incorrido com o bem objeto da mais-valia), Luís Eduardo Schoueri e Diogo Olm Ferreira³⁹ rejeitam a possibilidade de dedução da mais-valia na hipótese em que a "Empresa A", investidora, incorpora a "Holding B", adquirida, a qual, por sua vez, detém participação societária na "Empresa C", que possui o ativo objeto da mais-valia.

Nesse caso, mesmo com a incorporação da "Holding B" pela "Empresa A", não é possível deduzir a mais-valia registrada pela "Empresa A" com a aquisição da Holding B, porque a mais-valia se fundamenta nos ativos da "Empresa C", os quais, com a mera incorporação da "Holding B" pela "Empresa A", ainda não estão no patrimônio da "Empresa C".

39. SCHOUERI, Luís Eduardo; FERREIRA, Diogo Olm. Aquisição de *holding company*: avaliação de "ativos líquidos" de controlada indireta e impactos para o aproveitamento fiscal de mais-valias e de *goodwill*. In: SILVA, Fabio Pereira da; MURCIA, Fernando Dal-Ri; VETTORI, Gustavo Gonçalves; PINTO, Alexandre Evaristo (org.). **Controvérsias jurídico-contábeis**. São Paulo: Atlas, 2022. v. 3, p. 389-390.

Desse modo, como o fundamento para a dedução da mais-valia é o reconhecimento das despesas de depreciação, amortização ou exaustão correspondente ao custo incorrido pela adquirente que se "une" ao bem após o evento crítico, não há, a nosso ver, fundamento válido para deduzir as parcelas de mais-valia sem que ocorra a incorporação da investida no exterior.

O que pode ocorrer, é verdade, é que a investida venha a alienar o bem objeto de avaliação pela investidora (e registrado como mais-valia) e, com isso, os lucros apurados com a venda serão tributados no Brasil no dia 31 de dezembro do ano respectivo (pelas regras de TBU).

Imagine-se, por exemplo, uma empresa brasileira que adquire participação em empresa estrangeira, que, por sua vez, detém apenas um imóvel (a ideia não é discutir se o exemplo é *share* ou *asset deal* ou se o CPC 15 seria aplicado), cujo custo corresponde a \$ 100, mas que, na verdade, vale \$ 500.

Nesse caso, com a venda desse imóvel por \$ 500, pela empresa estrangeira, terá ela lucro de \$ 400 que, a princípio (diz-se "a princípio", porque pode haver discussões de acordos de bitributação, conforme se verá a seguir), será tributado no Brasil no final do ano respectivo. Haverá, portanto, o encontro de contas entre o lucro apurado pela investida (tributado pelas regras de TBU) e o custo incorrido pela investidora no momento em que ocorrer a alienação desse imóvel.

Se a mais-valia não for deduzida para fins fiscais, então o contribuinte no Brasil será tributado por um lucro que não auferiu, ou seja, pelo qual ele já pagou (no exemplo acima, \$ 400) no momento em que adquiriu a investida.

Esse seria um caso específico em que o contribuinte, para afastar a tributação, poderia ajuizar ação própria para contestar a regra disposta no parágrafo único do art. 23 do Decreto-lei 1.598/1977⁴⁰ (pela qual o contribuinte deve adicionar a amortização da mais-valia), e alegar que não auferiu acréscimo patrimonial algum.

Regra geral, porém, entendemos que o custo incorrido com a mais-valia referente a investimento no exterior não pode ser deduzido periodicamente, a não ser que ocorra o evento crítico.

40. "Parágrafo único. Não serão computadas na determinação do lucro real as contrapartidas de ajuste do valor do investimento ou da redução dos valores de que tratam os incisos II e III do *caput* do art. 20, derivados de investimentos em sociedades estrangeiras que não funcionem no País."

5 ÁGIO NA AQUISIÇÃO DE INVESTIMENTO NO EXTERIOR E ACORDOS DE BITRIBUTAÇÃO

Não se desconhece o argumento dos contribuintes – absolutamente válido, a nosso ver, conforme já apontado em outras oportunidades⁴¹⁻⁴² – de que o art. 7º dos acordos de bitributação⁴³ (e, em algumas situações, o art. 23 que, em conjunto com o art. 10, prevê o método de isenção para aliviar a dupla tributação da renda dos lucros distribuídos, como ocorre nos acordos assinados pelo Brasil com Equador⁴⁴, Espanha⁴⁵ e Áustria⁴⁶) impede a tributação automática dos lucros apurados por empresas brasileiras por meio de pessoas jurídicas no exterior.

Em uma leitura apressada, esse fundamento poderia resultar na conclusão de que, se o contribuinte não está sujeito à tributação, não há razão jurídica alguma para a dedução periódica do custo incorrido para a aquisição do investimento no exterior.

No entanto, algumas considerações devem ser feitas.

Inicialmente, deve-se ter em vista que há acordos assinados pelo Brasil que permitem expressamente (no próprio texto ou em protocolo) a aplicação de regras CFC ou similares voltadas a combater o diferimento dos lucros, como ocorre com os acordos assinados pelo Brasil com os Emirados Árabes Unidos (art. 11,

41. BEZ-BATTI, Gabriel. Lei 14.754/23: inconstitucionalidades e aplicação dos acordos de bitributação. In: SCHOUERI, Luís Eduardo; NETO, Luís Flávio; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (coord.). **Anais do X Congresso Brasileiro de Direito Tributário Internacional IBDT/DEF-FDUSP: desafios atuais da tributação internacional**. São Paulo: IBDT, 2024.

42. BEZ-BATTI, Gabriel. TBU não é CFC. **Revista Direito Tributário Atual**. São Paulo, n. 58, p. 186-206, 2024.

43. "Profits of an enterprise of a Contracting State shall be taxable only in that State unless the enterprise carries on business in the other Contracting State through a permanent establishment situated therein. If the enterprise carries on business as aforesaid, the profits that are attributable to the permanent establishment in accordance with the provisions of paragraph 2 may be taxed in that other State."

44. BRASIL. Decreto n. 95.717, de 11 de fevereiro de 1988. Promulga a Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda entre a República Federativa do Brasil e a República do Equador. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 fev. 1988.

45. BRASIL. Decreto n. 76.975, de 2 de janeiro de 1975. Promulga a Convenção destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda Brasil-Espanha. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 3 jan. 1975.

46. BRASIL. Decreto n. 78.107, de 22 de julho de 1976. Promulga a Convenção para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre a Renda e o Capital Brasil-Áustria. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 jul. 1976.

"b", do protocolo⁴⁷), México (art. 28, 3, do texto do acordo⁴⁸), Singapura (art. 11 do protocolo⁴⁹), Turquia (art. 6º do protocolo⁵⁰), Uruguai (art. 6º do protocolo⁵¹) e Venezuela (art. 4º, "d", do protocolo⁵²).

Nesses casos, o art. 7º desses acordos de bitributação não impede a tributação automática aplicada pela legislação brasileira.

Há ainda acordos mais recentes que preveem a *saving clause* do art. 1º(3) da Convenção Modelo da OCDE de 2017, pela qual "em nenhum caso as disposições deste parágrafo serão interpretadas de modo a restringir, de qualquer forma, o direito de um Estado contratante de tributar os residentes desse Estado".

Brian Arnold⁵³ entende, por exemplo, que, após a edição da última Convenção Modelo da OCDE (2017)⁵⁴ – que previu a referida *saving clause* –, as regras CFC/TBU não conflitam com os acordos de bitributação, independentemente do seu escopo de aplicação.

47. BRASIL. Decreto n. 10.705, de 26 de maio de 2021. Promulga a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos para Eliminar a Dupla Tributação em Relação aos Tributos sobre a Renda e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais e o seu Protocolo, firmados em Brasília, em 12 de novembro de 2018. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 maio 2021.
48. BRASIL. Decreto n. 6.000, de 26 de dezembro de 2006. Promulga a Convenção entre os Governos da República Federativa do Brasil e dos Estados Unidos Mexicanos Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Relação aos Impostos sobre a Renda, celebrada na Cidade do México, em 25 de setembro de 2003. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 dez. 2006.
49. BRASIL. Decreto n. 11.109, de 29 de junho de 2022. Promulga o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República de Singapura para Eliminar a Dupla Tributação em Relação aos Tributos sobre a Renda e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais e seu Protocolo, firmados em Singapura, em 7 de maio de 2018. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30 jun. 2022.
50. BRASIL. Decreto n. 8.140, de 14 de novembro de 2013. Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, firmado em Foz do Iguaçu, em 16 de dezembro de 2010. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 nov. 2013.
51. BRASIL. Decreto n. 11.747, de 20 de outubro de 2023. Promulga a Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai para Eliminar a Dupla Tributação em Relação aos Tributos sobre a Renda e sobre o Capital e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais e seu Protocolo, firmados em Brasília, em 7 de junho de 2019. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 out. 2023.
52. BRASIL. Decreto n. 8.336, de 12 de novembro de 2014. Promulga a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Bolivariana da Venezuela para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, firmada em Caracas, em 14 de fevereiro de 2005. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 nov. 2014.
53. ARNOLD, Brian J. OECD/International: The Evolution of Controlled Foreign Corporation Rules and Beyond. **Bulletin for International Taxation**, Amsterdam, v. 73, n. 12, p. 631-648 [p. 636], 2019.
54. OECD – ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. **Model Tax Convention on Income and on Capital 2017**. Paris: OECD, 2017. Disponível em: <https://www.oecd.org/tax/treaties/model-tax-convention-on-income-and-on-capital-2017.htm>.

Não é só isso. Além desses pontos, há risco de o STF entender, no Recurso Extraordinário 870.214⁵⁵ (o julgamento não foi finalizado até o fechamento da edição deste periódico), que o vetusto art. 74 da MP 2.158-35⁵⁶ é compatível com o art. 7º dos acordos de bitributação firmados pelo Brasil – com isso, a mesma posição poderia ser adotada ao se interpretar o art. 77 da Lei 12.973/2014 (que trata das atuais regras brasileiras de TBU).

Há, da mesma forma, contribuintes que, na prática, tributam os lucros apurados por suas investidas no exterior mesmo que a única decisão de Turma do STJ sobre a matéria – que tem competência constitucional para dar a interpretação final sobre as regras dos acordos de bitributação, conforme o art. 105, III, “a”, da CF, e decisão proferida no “Caso Volvo”⁵⁷ – tenha sido contrária aos interesses das autoridades fiscais (Recurso Especial n. 1.325.709/RJ⁵⁸).

Nesses casos, é inegável que a tese acima citada se sustenta (possibilidade de dedução do ágio na aquisição de investida no exterior mesmo que não ocorra o evento crítico). Ora, se os lucros apurados no exterior forem tributados no Brasil no final de cada ano, haverá, nessas situações, um encontro de contas entre o custo incorrido pelo contribuinte e a rentabilidade (*goodwill*) pela qual ele já pagou.

6 SOBRE A FUNÇÃO NEGATIVA DOS ACORDOS DE BITRIBUTAÇÃO

Caso estejamos diante de um caso concreto em que o art. 7º e/ou o art. 23 (em conjunto com o art. 10) do respectivo acordo realmente impeçam a tributação dos lucros auferidos no exterior, aí a questão merece outros contornos.

Em livro sobre o tema, Luís Eduardo Schoueri⁵⁹ afirma que, nos casos em que há acordo de bitributação em vigor, a possibilidade de o contribuinte deduzir o ágio também restaria assegurada porque, pelo “efeito negativo” intrínseco a esses acordos, nenhuma obrigação fiscal pode ser criada por meio da sua aplicação (dos acordos de bitributação).

55. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 870.214, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25 abr. 2019.

56. BRASIL. Medida Provisória n. 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. Dispõe sobre a sistemática de compensação de créditos tributários e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 ago. 2001.

57. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 460.320, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 17 ago. 2020.

58. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.325.709/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 24 abr. 2014.

59. SCHOUERI, Luís Eduardo. **Ágio em reorganizações societárias** (aspectos tributários). São Paulo: Dialética, 2012. p. 94-97.

Em outras palavras, entende-se que, pelo "efeito negativo", o contribuinte não pode estar sujeito a uma obrigação fiscal que não existiria caso não houvesse acordo de bitributação algum.

Para o autor⁶⁰, se na ausência de acordo de bitributação o intérprete conclui pela dedutibilidade do ágio (caso se adote a posição até aqui apontada, idealizada por Luís Eduardo Schoueri, de que o contribuinte pode deduzir o ágio originado na aquisição de investimentos no exterior mesmo sem que ocorra o evento crítico), o acordo não pode levar à indedutibilidade, sob pena de se ferir o referido "efeito negativo".

Com base na ideia do "efeito negativo" dos acordos de bitributação, busca-se evitar a incidência fiscal por meio de tratado internacional, que não tem força de lei exigida para que uma obrigação tributária seja criada. Essa interpretação condecora o inciso I do art. 150 da CF, pelo qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei.

Nesse ponto, Luís Eduardo Schoueri⁶¹ ensina que os acordos de bitributação configuram limite à soberania externa dos Estados contratantes, e só isso. Não há qualquer hierarquia entre esses acordos e a lei (os tratados não prevalecem sobre a lei interna e a lei interna não prevalece sobre os tratados).

Se o tratado internacional efetivamente tivesse posição hierárquica superior à lei, explica o autor⁶², então poderia regular matéria reservada a essa última. Seria o caso de admitir que o tratado internacional pudesse criar tributo, o que não ocorre.

Como bem lembra o autor, quem institui o tributo é a lei, e não o tratado. Atécnica, portanto, a redação prevista no art. 98 do CTN, pelo qual "os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.

Da mesma forma, Alberto Xavier⁶³ aponta que "a orientação unânime da doutrina é no sentido de que os tratados de dupla tributação desempenham uma função negativa, como corolário do princípio da legalidade ou tipicidade da tributação, segundo o qual nenhum tributo pode ser exigido senão com base na lei".

60. SCHOUERI, Luís Eduardo. **Ágio em reorganizações societárias** (aspectos tributários). São Paulo: Dialética, 2012. p. 97.

61. SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito tributário**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

62. SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito tributário**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

63. XAVIER, Alberto. **Direito tributário internacional do Brasil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 128.

Com base nessa explicação, é possível entender o que está por trás da teoria do "efeito negativo" dos acordos de bitributação: a impossibilidade de o acordo, em si considerado, criar obrigação tributária não prevista em lei.

Desse modo, se a indedutibilidade do ágio decorre da aplicação do acordo de bitributação – já que a lei, interpretada da forma proposta (declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto), permite a sua dedução mesmo sem a ocorrência do evento crítico –, então, há sim, nesses casos, a necessidade de estender esse entendimento (pela dedução do ágio mesmo sem a ocorrência do evento crítico) às hipóteses em que o art. 7º ou o art. 23 (isenção), em conjunto com o art. 10 (dividendos), impedem a aplicação das regras brasileiras de TBU.

Mesmo porque, poderia alguém argumentar, os lucros distribuídos ao Brasil seriam tributados em momento posterior, quando da distribuição dos dividendos (exceto se o acordo previr o método de isenção para aliviar a dupla tributação dos dividendos). Esse ponto reforçaria o fato de que a aplicação do art. 7º não impede a tributação, no Brasil, dos lucros apurados no exterior, havendo na verdade mero diferimento.

A bem da verdade, essa é uma questão que poderia ser resolvida de *lege ferenda*, caso se entendesse injusto permitir a dedução do ágio nas hipóteses em que o lucro correspondente não fosse tributado no Brasil por conta da aplicação das regras convencionais.

Como proposta legislativa, o legislador poderia dispor que, nas hipóteses em que a investida está no exterior e não ocorre o evento crítico de incorporação, fusão ou cisão, o ágio somente será dedutível se essa investida estiver localizada em país que não assinou acordo de bitributação com o Brasil – ou, se assinou, o art. 7º (ou art. 23, nas hipóteses em que a isenção é o método eleito para aliviar a dupla tributação) não impede a tributação automática aplicada no Brasil (ocasião em que a incorporação seria mandatória).

Em outros lugares do mundo, é comum que os dispositivos legais prevejam consequências específicas às hipóteses em que há acordo de bitributação em vigor. A título de exemplo, notemos que a Suécia possui regras CFC bem abrangentes (similares às brasileiras), mas que, por expressa disposição legal, incidem somente nas situações em que a investida está localizada em país não signatário de acordo de bitributação⁶⁴.

64. ARNOLD, Brian J. OECD/International: The Evolution of Controlled Foreign Corporation Rules and Beyond. **Bulletin for International Taxation**, Amsterdam, v. 73, n. 12, p. 631-648 [p. 638], 2019.

Na nossa visão, essa interação entre regras legais e acordos de bitributação é salutar e deveria ser prática comum no processo de elaboração das leis tributárias no País.

7 O ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DL 1.598

Não é incomum o argumento de que o parágrafo único do art. 23 do Decreto-lei 1.598/1977 impede a dedução do ágio originado na aquisição de investida no exterior⁶⁵.

Esse dispositivo, com a nova redação disposta pela Lei 12.973/2014, prevê que "não serão computadas na determinação do lucro real as contrapartidas de ajuste do valor do investimento ou da redução dos valores de que tratam os incisos II e III do *caput* do art. 20, derivados de investimentos em sociedades estrangeiras que não funcionem no País".

Na sua versão antiga, o referido dispositivo estabelecia: "não serão computadas na determinação do lucro real as contrapartidas de ajuste do valor do investimento ou da amortização do ágio ou deságio na aquisição, nem os ganhos ou perdas de capital derivados de investimentos em sociedades estrangeiras coligadas ou controladas que não funcionem no País".

Esse parágrafo complementa o *caput* do art. 23 do Decreto-lei 1.598/1977⁶⁶, que, por meio do método de isenção, tem por objetivo neutralizar os efeitos do resultado de equivalência patrimonial no nível da investidora (em linha com o conhecido objetivo do legislador de evitar a dupla tributação que surgiria caso os resultados da investida fossem tributados tanto nessa empresa quanto na investidora).

Conforme assentado no Acórdão CARF n. 1201-001.618⁶⁷, Rel. Cons. Luis Fabiano Alves Penteado, de 10.04.2017, "sendo a receita de MEP na investidora mero reflexo de lucro apurado e tributado na investida, não há que se falar em tributação da receita de MEP".

Note-se que o parágrafo único do art. 23 do Decreto-lei 1.598/1977 é bastante similar ao disposto no art. 25 da Decreto-lei 1.598/1977, pelo qual "a

65. Ver, por exemplo, BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF. Acórdão n. 1302-00.834, 1ª Turma da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, Rel. Cons. Wilson Fernandes Guimarães, j. 14 mar. 2012.

66. "Art. 23 A contrapartida do ajuste de que trata o artigo 22, por aumento ou redução no valor de patrimônio líquido do investimento, não será computada na determinação do lucro real."

67. BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF. Acórdão n. 1201-001.618, 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, Rel. Cons. João da Silva, j. 15 set. 2016. do CARF. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 set. 2016.

contrapartida da redução dos valores de que tratam os incisos II e III do *caput* do art. 20 não será computada na determinação do lucro real”.

E isso não é coincidência, porque, conforme a exposição de motivos do projeto de lei que foi convertido no Decreto-lei 1.598/1977, esses dois dispositivos (em conjunto com os arts. 20, 21, 22, 24 e 26 do Decreto-lei 1.598/1977) têm por objetivo regular os efeitos fiscais da avaliação do MEP sobre os investimentos relevantes em coligadas ou controladas.

Tanto o parágrafo único do art. 23 quanto o art. 25 do Decreto-lei 1.598/1977 dispõem que as contrapartidas de *goodwill* e de amortização, depreciação ou *impairment* da mais ou menos-valia não serão computadas na determinação do lucro real.

Enquanto o parágrafo único do art. 23 trata de um contexto internacional (investida no exterior), o art. 25 do Decreto-lei 1.598/1977 regula essa hipótese em um contexto nacional (investida no Brasil).

Eventual ajuste deverá ser controlado na Parte B do Lalur para que os seus efeitos fiscais sejam realizados à medida da alienação ou da baixa da investida, ou com a extinção do investimento por incorporação, cisão ou fusão⁶⁸.

Esse dispositivo não veda a dedução do ágio pago na aquisição de investimento no exterior. O seu campo de aplicação não é esse. O objetivo do dispositivo em questão, no que toca ao ágio (*goodwill*), é apenas neutralizar os efeitos do *impairment* na investidora enquanto não ocorre o evento crítico (fusão, incorporação ou cisão) ou a alienação da investida estrangeira.

Luís Eduardo Schoueri⁶⁹, por sua vez, aponta que, pela literalidade desse dispositivo, há sim impedimento para a dedução do ágio incorrido na aquisição de investimento no exterior. Não obstante, o autor se vale da interpretação histórica e sistemática para assentar que, na época em que a redação original desse dispositivo (art. 23, parágrafo único, do Decreto-lei 1.598/1977) foi editada, o Brasil adotava sistema territorial de tributação da renda.

A partir da adoção do sistema de tributação universal (com a Lei 9.249/1995, MP 2.158/2001 e Lei 12.973/2014), entende o autor que não há mais motivo para impedir a dedução do ágio, porque a receita correspondente será tributada no Brasil por meio das regras de TBU (tributação universal).

68. MOSQUERA, Roberto Quiroga; BARRETO, Ana Paula Schincariol Lui; FREITAS, Rodrigo de. Aspectos práticos e polêmicos da amortização do ágio e a jurisprudência do Carf. In: ROCHA, Valdir de Oliveira (coord.). **Grandes questões atuais do direito tributário**. São Paulo: Dialética, 2012. v. 16, p. 327-347.

69. SCHOUERI, Luís Eduardo. **Ágio em reorganizações societárias** (aspectos tributários). São Paulo: Dialética, 2012. p. 86.

Todavia, estamos certos de que a literalidade do parágrafo único do art. 23 do Decreto-lei 1.598/1977 não impede a dedução do ágio originado na aquisição de investida no exterior. Esse dispositivo apenas manda adicionar a despesa com *impairment* apurada pela investidora.

Em linha com a posição de que esse dispositivo não veda a dedução do ágio originado na aquisição de investimento no exterior, Gustavo Lian Haddad e Emmanuel Garcia Abrantes⁷⁰ sustentam que "muito longe de se configurar uma vedação geral à dedutibilidade da mais-valia e do *goodwill*, o comando que se extrai refere-se meramente à neutralidade da variação dos saldos de tais itens enquanto componentes do custo de aquisição do investimento".

Por fim, aos que entendem que o fundamento para a dedução do ágio é a perda de capital que supostamente decorreria no momento do evento crítico (nossas considerações sobre esse ponto foram trazidas na **Seção 2**), aí a dedução do ágio encontraria óbice no disposto no § 5º do art. 25 da Lei 9.249/1995⁷¹, pelo qual os prejuízos e perdas decorrentes de operações no exterior não são compensados com os lucros auferidos no Brasil.

Esse dispositivo é de constitucionalidade duvidosa, porque viola o princípio da universalidade da renda, combinado com o princípio da paridade/coerência. Ora, não faz sentido o legislador tributar de forma abrangente os lucros apurados no exterior, mas restringir o reconhecimento das perdas relacionadas.

De qualquer modo, não poderíamos deixar de apontar esse óbice.

8 CONCLUSÃO

À luz das premissas examinadas ao longo deste estudo, conclui-se que a dedutibilidade do ágio na aquisição de participações societárias no exterior não pode ser compreendida como benefício fiscal, mas sim como decorrência lógica do próprio conceito constitucional de renda.

A análise da natureza jurídica do ágio revelou tratar-se de custo incorrido pela investidora para adquirir a rentabilidade futura da investida. Uma vez que os lucros apurados no exterior podem ser tributados no Brasil pelas regras

70. HADDAD, Gustavo Lian; ABRANTES, Emmanuel Garcia. *Goodwill* e mais-valia na aquisição de participações societárias no exterior: regime tributário aplicável às incorporações internacionais. In: SILVA, Fabio Pereira da; MURCIA, Fernando Dal-Ri; VETTORI, Gustavo Gonçalves; PINTO, Alexandre Evaristo (org.). **Controvérsias jurídico-contábeis**. São Paulo: NSM Editora, 2025. p. 512.

71. "Art. 25. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano. [...] § 5º Os prejuízos e perdas decorrentes das operações referidas neste artigo não serão compensados com lucros auferidos no Brasil."

de tributação em bases universais, a não admissão da dedução correspondente conduz à tributação de acréscimo patrimonial inexistente, em afronta ao art. 43 do CTN e ao princípio da renda líquida.

A exigência do chamado "evento crítico", prevista na Lei 12.973/2014, mostra-se adequada nas hipóteses em que os lucros da investida somente passam a ser tributados após incorporação, fusão ou cisão. Contudo, quando a legislação brasileira já determina a tributação automática dos lucros auferidos no exterior, o encontro de contas entre custo e receita ocorre independentemente da absorção patrimonial formal. Nesses casos, condicionar a dedução do ágio à ocorrência do evento crítico implica desconsiderar a realidade econômica da operação e admitir a incidência do imposto sobre o patrimônio, e não sobre a renda.

A interação com os acordos de bitributação não afasta essa conclusão. Seja porque muitos tratados admitem a aplicação de regras CFC, seja porque, mesmo quando limitam a tributação automática, exercem função negativa e não podem criar restrições não previstas na legislação interna.

Por fim, o parágrafo único do art. 23 do Decreto-lei 1.598/1977 não constitui óbice à dedução do ágio na aquisição de investimentos no exterior, porque seu objetivo é apenas neutralizar os efeitos do método de equivalência patrimonial, e não vedar a dedução do custo de aquisição.

9 REFERÊNCIAS

ABRANTES, Emmanuel Garcia; HADDAD, Gustavo Lian. Lacunas no tratamento fiscal da mais ou menos-valia de ativos e passivos na aquisição de participação societária – propostas de solução. In: PINTO, Alexandre Evaristo; SILVA, Fabio Pereira da; MURCIA, Fernando Dal-Ri; VETTORI, Gustavo Gonçalves (org.). **Controvérsias jurídico-contábeis**. São Paulo: Atlas, 2020.

ARNOLD, Brian J. OECD/International: The Evolution of Controlled Foreign Corporation Rules and Beyond. **Bulletin for International Taxation**, Amsterdam, v. 73, n. 12, p. 631-648, 2019.

ÁVILA, Humberto. **Conceito de renda e compensação de prejuízos fiscais**. São Paulo: Malheiros, 2011.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Conselho Monetário Nacional. Resolução n. 4.817, de 29 de maio de 2020. Dispõe sobre os critérios para mensuração e reconhecimento contábeis de investimentos em coligadas, controladas e controladas em conjunto mantidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 104, 6 jun. 2020.

BEZ-BATTI, Gabriel. Lei 14.754/23: inconstitucionalidades e aplicação dos acordos de bitributação. In: SCHOUERI, Luis Eduardo; NETO, Luis Flávio; SILVEIRA, Rodrigo Maito da

(coord.). **Anais do X Congresso Brasileiro de Direito Tributário Internacional IBDT/DEF-FDUSP**: desafios atuais da tributação internacional. São Paulo: IBDT, 2024.

BEZ-BATTI, Gabriel. TBU não é CFC. **Revista Direito Tributário Atual**. São Paulo, n. 58, p. 186-206, 2024.

BIANCO, João Francisco. Ainda o ágio pago na aquisição de investimento. In: SILVA, Fabio Pereira da; MURCIA, Fernando Dal-Ri; VETTORI, Gustavo Gonçalves; PINTO, Alexandre Evaristo (org.). **Controvérsias jurídico-contábeis**. São Paulo: Atlas, 2020.

BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF. Acórdão n. 1201-001.618, 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, Rel. Cons. João da Silva, j. 15 set. 2016. do CARF. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 set. 2016.

BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF. Acórdão n. 1302-00.834, 1ª Turma da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, Rel. Cons. Wilson Fernandes Guimarães, j. 14 mar. 2012.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 jul. 2025.

BRASIL. Decreto n. 10.705, de 26 de maio de 2021. Promulga a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos para Eliminar a Dupla Tributação em Relação aos Tributos sobre a Renda e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais e o seu Protocolo, firmados em Brasília, em 12 de novembro de 2018. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 maio 2021.

BRASIL. Decreto n. 11.109, de 29 de junho de 2022. Promulga o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República de Singapura para Eliminar a Dupla Tributação em Relação aos Tributos sobre a Renda e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais e seu Protocolo, firmados em Singapura, em 7 de maio de 2018. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30 jun. 2022.

BRASIL. Decreto n. 11.747, de 20 de outubro de 2023. Promulga a Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai para Eliminar a Dupla Tributação em Relação aos Tributos sobre a Renda e sobre o Capital e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais e seu Protocolo, firmados em Brasília, em 7 de junho de 2019. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 out. 2023.

BRASIL. Decreto n. 510, de 27 de abril de 1992. Brasília, DF: Presidência da República, 1992.

BRASIL. Decreto n. 6.000, de 26 de dezembro de 2006. Promulga a Convenção entre os Governos da República Federativa do Brasil e dos Estados Unidos Mexicanos Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Relação aos Impostos sobre a Renda, celebrada na Cidade do México, em 25 de setembro de 2003. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 dez. 2006.

BRASIL. Decreto n. 76.975, de 2 de janeiro de 1975. Promulga a Convenção destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda Brasil-Espanha. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 3 jan. 1975.

BRASIL. Decreto n. 78.107, de 22 de julho de 1976. Promulga a Convenção para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre a Renda e o Capital Brasil-Áustria. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 jul. 1976.

BRASIL. Decreto n. 8.140, de 14 de novembro de 2013. Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, firmado em Foz do Iguaçu, em 16 de dezembro de 2010. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 nov. 2013.

BRASIL. Decreto n. 8.336, de 12 de novembro de 2014. Promulga a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Bolivariana da Venezuela para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, firmada em Caracas, em 14 de fevereiro de 2005. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 nov. 2014.

BRASIL. Decreto n. 9.580, de 22 de novembro de 2018. Aprova o Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 23 nov. 2018.

BRASIL. Decreto n. 95.717, de 11 de fevereiro de 1988. Promulga a Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda entre a República Federativa do Brasil e a República do Equador. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 fev. 1988.

BRASIL. Decreto-lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977. Dispõe sobre o imposto de renda e proventos de qualquer natureza. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 27 dez. 1977.

BRASIL. Lei n. 12.973, de 13 de maio de 2014. Altera a legislação tributária federal relativa ao IRPJ, à CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, e revoga o Regime Tributário de Transição – RTT. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 14 maio 2014.

BRASIL. Lei n. 4.506, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre a legislação do imposto de renda e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 1 dez. 1964.

BRASIL. Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 27 out. 1966.

BRASIL. Lei n. 9.491, de 9 de setembro de 1997. Dispõe sobre o Programa Nacional de Desestatização – PND e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 10 set. 1997.

BRASIL. Lei n. 9.532, de 10 de dezembro de 1997. Altera a legislação tributária federal e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 11 dez. 1997.

BRASIL. Medida Provisória n. 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. Dispõe sobre a sistemática de compensação de créditos tributários e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 ago. 2001.

BRASIL. Secretaria da Receita Federal do Brasil. Instrução Normativa n. 1.700, de 14 de março de 2017. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 52, 16 mar. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.325.709/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 24 abr. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 460.320, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 17 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 870.214, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25 abr. 2019.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. Pronunciamento Técnico CPC 27 – Ativo Imobilizado. Brasília, DF: CPC, 2009.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. Pronunciamento Técnico CPC 28 – Propriedade para Investimento. Brasília, DF: CPC, 2009.

DANIEL NETO, Carlos Augusto. A evolução dos critérios gerais de dedutibilidade fiscal de despesas no Brasil e a concretização do princípio da renda líquida objetiva. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, ano 42, n. 57, 2024.

HADDAD, Gustavo Lian; ABRANTES, Emmanuel Garcia. *Goodwill* e mais-valia na aquisição de participações societárias no exterior: regime tributário aplicável às incorporações internacionais. In: SILVA, Fabio Pereira da; MURCIA, Fernando Dal-Ri; VETTORI, Gustavo Gonçalves; PINTO, Alexandre Evaristo (org.). **Controvérsias jurídico-contábeis**. São Paulo: NSM Editora, 2025.

LANG, Joachim. The influence of tax principles on the taxation of income from capital. In: ESSERS, P. H. J.; RIJKERS, Arie (ed.). **The notion of income from capital**. Amsterdam: IBFD, 2005.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MITIDIERO, Daniel F.; MARINONI, Luiz Guilherme B.; SARLET, Ingo W. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. [E-book].

MOSQUERA, Roberto Quiroga; BARRETO, Ana Paula Schincariol Lui; FREITAS, Rodrigo de. Aspectos práticos e polêmicos da amortização do ágio e a jurisprudência do Carf. In: ROCHA, Valdir de Oliveira (coord.). **Grandes questões atuais do direito tributário**. São Paulo: Dialética, 2012. v. 16, p. 327-347.

OECD – ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. **Model Tax Convention on Income and on Capital 2017**. Paris: OECD, 2017. Disponível em: <https://www.oecd.org/tax/treaties/model-tax-convention-on-income-and-on-capital-2017.htm>.

OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do imposto de renda**. São Paulo: IBDT, 2020. v. II.

PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **Finanças e demonstrações financeiras da companhia**. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

SANTOS, Chico; CLEMENTE, Isabel. Santander surpreende e leva o Banespa na privatização mais cara da história. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 21 nov. 2000. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi2111200002.htm>. Acesso em: 11 mar. 2024.

SANTOS, Ramon Tomazela. **Ágio na lei 12.973/2014**: aspectos tributários e contábeis. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

SANTOS, Ramon Tomazela. **O imposto de renda e as regras de subcapitalização**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Ágio em reorganizações societárias** (aspectos tributários). São Paulo: Dialética, 2012.

SCHOUERI, Luís Eduardo. Considerações acerca da disponibilidade da renda: renda disponível é renda líquida. *In*: ZILVETI, Fernando A.; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (coord.). **Direito tributário**: princípio da realização no imposto de renda – estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira. São Paulo: IBDT, 2019.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito tributário**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SCHOUERI, Luís Eduardo; FERREIRA, Diogo Olm. Aquisição de *holding company*: avaliação de "ativos líquidos" de controlada indireta e impactos para o aproveitamento fiscal de mais-valias e de *goodwill*. *In*: SILVA, Fabio Pereira da; MURCIA, Fernando Dal-Ri; VETTORI, Gustavo Gonçalves; PINTO, Alexandre Evaristo (org.). **Controvérsias jurídico-contábeis**. São Paulo: Atlas, 2022. v. 3.

XAVIER, Alberto. **Direito tributário internacional do Brasil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 128.